

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (PL nº 3.546, de 2008, na origem), *que torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

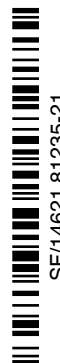
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2011, com a pretensão acima descrita, é veiculado em três artigos.

O art. 1º estatui que *os materiais didáticos distribuídos pela União no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica conterão obrigatoriamente mensagens educativas impressas em suas capas e contracapas.*

Já o art. 2º diz ser *vedada a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito de qualquer rede pública de educação básica.*

Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência, por meio da qual se estabelece que a lei que se pretende aprovar entra em vigor na data da sua publicação.



SF/14621.81235-21

Na sua breve Justificação, o autor do Projeto, Deputado Eduardo Cunha, explica que *o dinheiro público utilizado na compra de cadernos escolares deverá ser também utilizado para promover a divulgação de mensagens educativas e que os estudantes, através do contato constante com os cadernos escolares poderão assimilar estas mensagens que muito vão auxiliar à sua formação.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi primeiramente examinada na Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde recebeu parecer pela aprovação na forma de Substitutivo, cujo teor é exatamente o que chegou à análise desta Comissão no Senado Federal. Posteriormente, foi a proposição submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo da CEC. O PL nº 3546, de 2008, ainda recebeu voto em separado na CCJC, do Deputado Pedro Uczai, com subemenda no sentido de suprimir o art. 2º do Substitutivo aprovado na CEC, bem como a parte a ele relativa na ementa da proposição. Prevaleceu, contudo, o texto do Substitutivo.

No Senado Federal, o Projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE), Relatora *ad hoc* a ilustre Senadora Ana Amélia, que concluiu pela sua rejeição.

Vem agora à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À CCJ, conforme previsão do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O art. 24, IX, da Constituição Federal, estatui ser da competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação. Ademais, a matéria não está no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Sendo

assim, não há inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa parlamentar, tampouco vislumbramos inconstitucionalidade material.

O Projeto mantém conexão com o conteúdo do art. 37, § 1º, da Carta Magna, que prevê o seguinte:

Art. 37.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....

Tal dispositivo constitucional possui redação bastante clara no sentido de que não há proibição da publicidade dos atos, programas, obras e serviços, mas de seu uso para fins de promoção pessoal. Consoante Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido nos autos do Recurso Extraordinário 191.668, Relator o Ministro Menezes Direito, julgado em 15/4/2008:

(...) O caput e o parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta (...).

O art. 2º do PLC nº 111, de 2011, diz ser *vedada a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito de qualquer rede pública de educação básica.*

Entendendo-se, portanto, o teor do art. 2º do PLC como vedação apenas à promoção pessoal - de autoridades ou servidores -, a

proposição seria, em nosso sentir, injurídica, estando, portanto, prejudicada, uma vez que essa vedação já existe no ordenamento, por força do art. 37, § 1º, da CF.

Quanto ao art. 1º, que estatui que *os materiais didáticos distribuídos pela União no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica conterão obrigatoriamente mensagens educativas impressas em suas capas e contracapas*, embora não haja, em nosso ver, qualquer ofensa à Constituição ou injuridicidade, perfilhamos, quanto ao mérito, o mesmo entendimento registrado em parecer pela Senadora Ana Amélia, Relatora *ad hoc* do Projeto na CE.

Naquela Comissão, o Projeto foi rejeitado, entre outras razões, pelo fato de que as capas e contracapas dos materiais a que alude a proposição já possuem funções específicas definidas pelo Ministério da Educação, o que poderia comprometer o projeto gráfico-editorial adotado, que, segundo relatado no Parecer, requer espaços para o descanso visual e é considerado na avaliação pedagógica realizada pela Pasta.

Ademais, são lembrados no Parecer problemas como a necessidade de adaptação das mensagens a diferente públicos e faixas etárias, a possibilidade de desatualização e/ou obsolescência das mensagens, bem como a imprecisão conceitual das expressões “mensagens promocionais” e “realizações governamentais”, as quais, se aprovado o Projeto, poderiam dar azo a interpretações esdrúxulas, como, por exemplo, a de que a divulgação de qualquer informação sobre programas governamentais seria “mensagem promocional” ou divulgação indevida de “realizações governamentais”.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011, em face de sua prejudicialidade.

, Presidente

, Relatora



SF/14621.81235-21